PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500808-66.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Mateus de Sá dos Santos APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO REDUZIDO À METADE EM RAZÃO DA IDADE DO ACUSADO A ÉPOCA DOS FATOS (MENOR DE 21 ANOS). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É dizer, em outras palavras, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu o lapso maior de 04 (quatro) anos, sendo alcançado, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à prescrição, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 115 do Código Penal, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV; e 110, §1º, e art. 115, todos do Código Penal. Recurso prejudicado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500808-66.2017.8.05.0250, de Simões Filho/BA, em que figura como apelante MATEUS DE SÁ DOS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria e julgar prejudicado o recurso de Apelação, a fim de DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500808-66.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Mateus de Sá dos Santos RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia, ID 32724283, contra Mateus de Sá dos Santos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/06. De acordo com a exordial acusatória, no dia 08 de maio de 2017, por volta das 10h, na Rua dos Desabrigados, lugar conhecido como ponto de venda de drogas, município de Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, 19 pedras de crack, acondicionadas em pedaços de plástico, e portar um revólver calibre 38, numeração suprimida, com três munições intactas, além da quantia de R\$ 150,00, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Destaca a denúncia que o acusado teria informado que vendia por R\$ 10,00 (dez reais) cada pedra de crack. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. Regularmente processado o feito, ouvidas as testemunhas, interrogado a recorrente e apresentadas as alegações finais pelas partes, o d. Magistrado a quo proferiu sentença de ID 53384485. No referido ato, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.826/2003. A pena foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ao final, o MM. Juiz substituiu a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso de apelação (ID

53384490), com razões em ID 53384495, nas quais postula, preliminarmente, pela unidade do processo, em razão da tortura supostamente praticada pelos milicianos e suportada pelo Apelante Mateus. Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado, pela insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, ainda, pugnou pela desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Prequestionou, também, a matéria, com fins recursais. Em contrarrazões de ID 53384498, o representante do Parquet de Primeiro Grau pugnou pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justica, por sua vez, no parecer de ID 64065876, manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição. É o relatório. Salvador/BA, 24 de junho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500808-66.2017.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Mateus de Sá dos Santos VOTO Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de recurso interposto por Mateus de Sá dos Santos, contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A d. Procuradoria de Justica suscita, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício do referido direito em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção. No caso, estamos diante da prescrição retroativa. A prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa é aquela com base na pena aplicada, quando não há recurso da acusação, ou este é desprovido. O cálculo prescricional faz-se de frente para trás, quando, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena tornase concreta. Nessa espécie de prescrição, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir amolda-se o lapso a um dos incisos do artigo 109 do Código Penal. Sobre a prescrição retroativa, Celso Delmanto leciona: "A chamada prescrição retroativa tem seu fundamento legal na remissão do art. 109, caput, combinada com os §§ 1º e 2º deste art. 110. É semelhante, em alguns pontos, à prescrição subsequente do § 1º, pois também concerne à pretensão punitiva ('da ação'), e se baseia na mesma pena fixada em concreto pela sentença condenatória. No entanto, a prescrição retroativa tem uma diferença fundamental: seu prazo não é contado para frente (como na prescrição subsequente), mas é contado para trás, para o passado (regressivamente), razão pela qual se chama 'retroativa'. Com a ocorrência da prescrição retroativa, fica rescindida (desconstituída) a condenação, que servirá, tão-só, para marcar a quantidade da pena justa, pela qual será aferida a prescrição. Assim, a prescrição retroativa também se vale da pena concreta aplicada pela sentença, mas conta seu prazo para o passado, sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, itens I a IV" (Código Penal Comentado. 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 326/327) Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina: "Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em

julgado, a pena torna-se concreta". (Código Penal Comentado, RT, 7º ed., p. 519). O Superior Tribunal de Justica filia-se a esse entendimento: "DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A prescrição penal retroativa, espécie regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória recorrível transitada em julgado para a acusação, ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória." (STJ, HC n. 43070/MS, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, julgado em 23.8.2005). Nesse sentido, também, a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". No caso, o Juiz prolatou sentença no dia 01/09/2023 (ID 53384485), fixando a pena definitiva do Apelante em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Parquet tomou ciência do decreto condenatório em 11/09/2023 (ID 53384488), sem colacionar irresignação. Deixou transcorrer in albis o prazo do recurso. Apenas a Defesa da Apelante demonstrou inconformismo. Impossibilitado o aumento da pena, em razão do trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é calculado com base na pena fixada. Segundo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O acusado, contudo, possuía, à época dos fatos, ocorridos em 08 de maio de 2017, menos de 21 anos, uma vez que nasceu em 27 de abril de 1998, conforme ID 32724284 — pág. 43, devendo o prazo prescricional, conforme o artigo 115 do Código Penal, ser reduzido pela metade. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017 (ID 32724285) - primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, sendo o próximo marco a prolação da sentença, em 01 de setembro de 2023 (ID 53384485), perfazendo-se lapso de tempo superior a seis anos entre as duas datas, período suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal. É dizer, em outras palavras, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu o lapso maior de 04 (quatro) anos, sendo alcançado, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à prescrição, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 115 do Código Penal, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV; e 110,  $\S$  1 $^{\circ}$ , e art. 115, todos do Código Penal. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado Mateus de Sá dos Santos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, e 110,  $\S$  1 $^{\circ}$ , e art. 115, todos do Código Penal. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao MM. Juiz de Primeiro Grau. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR